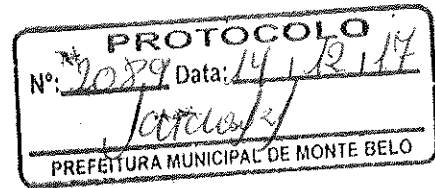


Ilustríssima Senhora Lucyla Teixeira Santos Alves - DD. Pregoeira da Comissão de Licitação do Município de Monte Belo - MG.



Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2017

A empresa **ARAGUAIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.272.202/0001-43, com sede na Rua Hum, nº 130, Vila Maria, Areado, Estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamado desta Prefeitura para o certame acima, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências do instrumento convocatório.

No entanto, a douta Comissão de Licitação através da Pregoeira e da Equipe de Apoio, julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou os DPVAT's dos veículos na forma de cópia, não apresentando os originais.

Naquele ato, foi pelo representante legal da recorrente dito que da decisão apresentaria recurso dentro do prazo legal. A empresa Recorrente foi a que apresentou menor proposta no item 01, sendo a vencedora, porém declarada inabilitada pela Comissão de Licitação.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, não atentou para o documento solicitado no item 7.4.1, sendo DPVAT em vigor dos veículos, não necessariamente precisa ser em sua forma original.

Entende a empresa recorrente, que o atendimento para o preconizado no item *objeto da licitação*, a apresentação dos DPVAT's dos veículos não necessariamente precisam ser em sua forma original, visto ser documento público onde é possível sua autenticação por meio eletrônico, ou seja, é possível verificar sua autenticidade através do site do Detran/MG e através do site do DPVAT, conforme consta na legislação em vigor.

Assim sendo, uma vez que a recorrente comprovou a exigência estabelecida no item que a inabilitou, é ilegal a sua desclassificação, pois o documento apresentado é público onde é perfeitamente possível atestar sua veracidade através de consulta.

III – DO PEDIDO

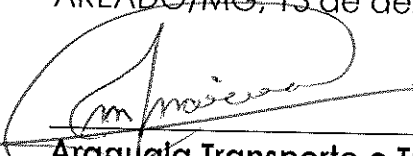
Ante ao exposto, primeiramente requer seja o recurso comunicado aos demais participantes para, caso queira, impugna-lo no prazo legal.

Após, requer-se seja julgado provido o presente recurso, dando ao mesmo efeito suspensivo, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente, DECLARANDO habilitada para tanto e consequentemente vencedora do item 1.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se finalmente, que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, para o fim de ser declarado nulo o procedimento, cancelando em definitivo sem a devida homologação é o que se requer.

Nestes termos,
Pede e espera, deferimento.

AREADO/MG, 13 de dezembro de 2017.


Araguaia Transporte e Turismo Ltda
Marcelo Jonas Moreira
Sócio-Administrador